

O Orçamento do Estado para 2007 introduz alterações ao regime simplificado, pelo que é aconselhável saber quais as novas linhas mestras e qual o reflexo que essas alterações poderão ter, não só no presente ano mas também nos exercícios seguintes.

Por Sandra Bernardo e Felícia Teixeira

Regime simplificado - alterações no OE/2007

O regime simplificado de tributação foi criado em 2001, pela Lei que procedeu à reforma da tributação do rendimento⁽¹⁾, com o intuito de abranger automaticamente as entidades que preencham determinadas condições, possibilitando, no entanto, uma opção por um regime diferente.

Só que as condições para efectuar tanto o enquadramento como a opção têm gerado várias dificuldades na sua aplicação, originando, por vezes, interpretações erróneas e, consequentemente, enquadramentos não desejados.

Lembramos que a determinação do rendimento neste regime é feita por presunção das margens obtidas, através da aplicação de coeficientes predefinidos. Coeficientes que deveriam ser «indicadores de base técnico-científica» adequados aos diferentes sectores da actividade económica, mas que não foram, até hoje, aprovados.

Ora, a presunção da mesma margem para todos os sectores de actividade e para todas as estruturas empresariais, gera, obviamente, apuramento de imposto desadequado do rendimento efectivamente obtido.

Será, então, aconselhável perder algum tempo a analisar as alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2007⁽²⁾ a este regime, e qual o reflexo que essas alterações poderão ter, não só no presente

ano mas também nos anos seguintes para, de forma esclarecida, optar pelo melhor enquadramento.

IRS - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

Antes das alterações introduzidas pelo OE, ou a par destas, haverá que ter em consideração algumas questões relacionadas com a aplicação dos regimes de tributação.

As vendas e prestações de serviços são consideradas autonomamente para efeitos do enquadramento - Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos de IRS obtentores de rendimentos empresariais e/ou profissionais (categoria B), que no exercício da sua actividade não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior qualquer dos seguintes limites:

- Volume de vendas: 149.739,37 euros
- Valor líquido dos restantes rendimentos desta categoria: 99.759,58 euros

Ou seja, dois profissionais independentes (ou empresários em nome individual) que iniciem actividade em 2007, podem, com a mesma estimativa de volume de negócios para o ano de início, ficar abrangidos por regimes diferentes.



Sandra Bernardo
• Consultora da Câmara
dos Técnicos Oficiais de Contas



Felícia Teixeira
• Consultora da Câmara
dos Técnicos Oficiais de Contas

Quadro 1 - Vendas e prestações de serviços para o enquadramento

Previsão de volume de negócios para o exercício de 2007 = 224 000€	Dados		Enquadramento em 2007
	Profissional A	Vendas = 174 000€	
		Prestação de serviços = 50 000€	Contabilidade organizada por imposição legal
	Profissional B	Vendas = 140 000€	Regime simplificado se não exercer opção pela contabilidade organizada
		Prestação de serviços = 84 000€	

Ano de início de actividade: o enquadramento tem como base a estimativa anualizada do número de meses de laboração - No exercício de início de actividade o enquadramento faz-se de acordo com o valor anual de proveitos estimados constante da declaração de início de actividade. Nesta declaração, no quadro 9, são indicados os meses de actividade no ano de início (campo 11), a estimativa de volume de negócios para esses meses de actividade (vendas + prestações de serviços) – campo 12, sendo este valor anualizado e indicado campos 18 e/ou 19 do mesmo quadro.

É com base no valor anualizado, inscrito nos campos 18 e/ou 19 daquele quadro 9, que se faz o enquadramento do sujeito passivo em termos de regime de tributação no ano de início de actividade.

O enquadramento no reinício de actividade depende do período decorrido desde a cessação - Tendo havido cessação de actividade, se esta for reiniciada antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completado 12 meses, contados da data da cessação, o regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais a aplicar é o que vigorava à data da cessação.

Ou seja, se a cessação ocorrer em 1 de Março de 2007, completam-se 12 meses sobre esta data em 1 de Março de 2008, o que significa que o enquadramento será o mesmo que vigorava à data de cessação se a actividade for reiniciada antes de 1 de Janeiro de 2009.

Fica salvaguardada a possibilidade de o contribuinte requerer à administração fiscal

Quadro 2 - Enquadramento no início de actividade

Ano início de actividade 2007	Valores (em euros)		Regime de enquadramento
Previsão prestação de serviços	para dois meses	18 000	Contabilidade organizada por imposição legal
	valor anualizado	108 000	

No ano seguinte ao do início, o enquadramento, de acordo com as normas aplicáveis, efectua-se conforme os proveitos efectivamente obtidos.

Pelo que, tendo durante o ano de 2007 (ano de início) obtido um total de prestação de serviços efectiva de 20 mil euros, no ano 2008 o profissional seria enquadrado, automaticamente, no regime simplificado, a não ser que efectuasse a opção pela contabilidade organizada até final de Março de 2008. No entanto, a administração fiscal entendeu, recentemente, que este valor – dos proveitos efectivamente obtidos - deveria também ele ser anualizado, de forma a ir de encontro às expectativas dos contribuintes quanto ao seu enquadramento aquando do início de actividade.

alteração do regime quando se verifique ter havido modificação substancial das condições do exercício da actividade.

Alterações introduzidas pelo OE para 2007

A actualização da retribuição mínima mensal garantida não é considerada para efeitos da opção pelo regime da contabilidade organizada - Introdução dum esclarecimento (no n.º 9, art. 28.º do CIRS) quanto ao facto da actualização da retribuição mínima mensal não ser considerada, em sede de IRS, como uma «alteração ao montante mínimo de rendimento.» O que significa que, ao contrário do que acontece em IRC, fica explícito no respectivo Código que a actualização anual do salário mínimo não releva para a opção a efectuar.

Quadro 3 - Enquadramento no ano seguinte ao do início de actividade

Ano 2008 - 2.º ano de actividade	Valores (em euros)		Regime de enquadramento
Prestação de serviços efectiva	para dois meses	20 000	Contabilidade organizada por imposição legal (*)
	valor anualizado	120 000	

(*) Entendimento aplicado recentemente pela administração fiscal.

O período de permanência no regime da contabilidade organizada passa a ser também de três anos - Quando é exercida a opção pelo regime da contabilidade organizada este enquadramento passa a ser válido por três anos, à semelhança do que já acontecia em sede de IRC. Lembramos que, anteriormente, a opção por contabilidade organizada tinha que ser renovada anualmente.

Note-se que esta alteração não é extensível aos casos em que o enquadramento na contabilidade organizada se faça por imposição legal (quando, por exemplo, no ano de referência as vendas tenham sido de 180 mil euros).

Este período de permanência é aplicável quando tenha sido exercida a opção.

Renovação automática no regime da contabilidade organizada - Tendo sido exercida a opção pelo regime da contabilidade organizada, a renovação no fim do período de permanência passa a ser automática no mesmo regime por mais três anos, a não ser que o sujeito passivo opte, no final do período, pelo regime simplificado.

Alteração do coeficiente aplicável às prestações de serviços para 70 por cento - O coeficiente aplicável às prestações de serviços passou de 65 para 70 por cento. Esta alteração poderá tornar possível, a título excepcional, a opção pelo regime da contabilidade organizada em 2007, independentemente do período de permanência no regime simplificado ter ou não terminado. Aguardam-se ainda esclarecimentos por parte da administração fiscal a confirmar a possibilidade de opção, já que não é exactamente este o caso previsto no n.º 9 do art. 28.º do Código do IRS:

«9 - Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, se determine um rendimento tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos no n.º 2 do mesmo artigo (...) pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores (...) optar, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do n.º 4, pelo regime da contabilidade organizada, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado.»

Quadro 4 - Renovação automática no regime de tributação escolhido

Exercício (ano) de referência	Vendas do ano de referência (em euros)	Enquadramento		Obs.
		Exercício (ano) de:	Regime de Tributação	
2006	50 000	2007	Contabilidade organizada	Opção entregue até final de Março 2007
2007	50 000	2008	Contabilidade organizada	-
2008	70 000	2009	Contabilidade organizada	-
2009	100 000	2010	Contabilidade organizada	Se não fizer qualquer opção (*)

(*) O regime renova automaticamente por mais três anos na contabilidade organizada.

No final dos três anos de enquadramento no regime de contabilidade organizada, onde ficou por opção, há uma renovação automática para permanência no mesmo regime por mais três anos, a não ser que o sujeito passivo opte (através da entrega da declaração de alterações) por ficar no regime simplificado. Ou seja, neste caso, o sujeito passivo poderá em 2010, se assim o entender, optar pelo regime simplificado de tributação.

As prestações de serviços efectuadas pelo sócio (abrangido pelo regime simplificado na categoria B) à sociedade transparente são englobadas no rendimento daquele pela totalidade - As prestações de serviços efectuadas no âmbito de uma actividade independente (categoria B), a uma sociedade abrangida pela transparência fiscal, pelo seu sócio, incluem-se no apuramento do lucro tributável deste pela totalidade, ou seja, não há aqui aplicação de qualquer coeficiente.

Quadro 5 – Prestação de serviços a sociedade abrangida pela transparência fiscal

Discriminação dos rendimentos		Rendimento bruto (em euros)	Rendimento líquido (em euros)
Total das prestações de serviços do profissional independente em 2007	à sociedade transparente da qual é sócio	100 000	100 000
	a outras entidades	40 000	40 000 x 70%
Rendimento imputado pela sociedade transparente		20 000	20 000
Total		160 000	148 000

IRC – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas

Todos os sujeitos passivos de IRC podem optar no exercício de 2007 pelo regime geral de determinação do lucro - Tendo sido eliminado o valor fixo do lucro tributável mínimo no regime simplificado (6 250 euros) pelo OE/2006, que o indexou ao valor anual do salário mínimo, e sendo a alteração do lucro tributável mínimo uma das condições para exercer a opção pelo regime geral de tributação, mesmo sem ter decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado, temos que aquele valor altera sempre que seja actualizada a «retribuição mínima mensal garantida».

Ora, tendo sido actualizada a retribuição mínima mensal para 2007, e não tendo o OE 2007 limitado as alterações decorrentes desta actualização para efeitos da opção a exercer (ao contrário do que aconteceu em sede IRS) estão reunidas no corrente ano as condições para se exercer a referida opção⁽³⁾.

Por outro lado, o OE contém uma autorização legislativa para revogar este regime de tributação em sede de IRC e substituí-lo por um regime de regras simplificadas de apuramento do lucro tributável para entidades com volume de negócio não superior a 250 mil euros, o que justifica a não introdução de alterações. Concluídos os aspectos que nos pareceram mais relevantes para análise, salientamos novamente o facto de, neste ano de 2007, poder ser exercida opção para alteração da aplicação do regime simplificado, quer em sede de IRS quer em sede de IRC.

Esta opção para a generalidade das entidades terá de ser efectuada até final de Março, mais concretamente, até dia 30, último dia útil daquele mês. ★

(Texto recebido pela CTCOC em Fevereiro de 2007)

⁽¹⁾ Lei n.º 30-G/2000, de 29/12

⁽²⁾ Lei n.º 53-A/2006, de 29/12

⁽³⁾ Processo n.º 2277/2006, por despacho do director-geral dos Impostos, de 2006-12-13

